



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 29 de maio a 18 de junho de 2017 – Ano XIX – nº 7

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Contrato firmado com a administração pública e desincompatibilidade do dirigente	
• Oposição de embargos infringentes e de nulidade de condenação criminal por órgão colegiado e suspensão da inelegibilidade	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	5
DESTAQUE	7
OUTRAS INFORMAÇÕES	14

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIAL

Contrato firmado com a administração pública e desincompatibilidade do dirigente

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que não possui cláusulas uniformes o contrato entre a administração pública municipal e entidade hospitalar privada no qual há privilégio ao particular na estipulação dos termos contratuais, razão pela qual o administrador do ente particular deve se desincompatibilizar quatro meses antes do pleito, caso pretenda concorrer à chefia da prefeitura.

Na espécie, o candidato eleito teve seu registro de candidatura indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, em virtude de não se ter desincompatibilizado da administração de entidade hospitalar particular contratada da municipalidade, enquadrando-o na inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, e IV, *a*, da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

[...].

Dessa decisão interpôs recurso especial.

A Ministra Rosa Weber, relatora, destacou inicialmente que o contrato a ser considerado na análise da existência de cláusulas uniformes, para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea *i*, é o vigente à época do pleito, desconsideradas eventuais contratações anteriores.

Salientou que o contrato celebrado entre o centro médico administrado pelo candidato e a prefeitura fora firmado mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II da Lei de Licitações, em razão da impossibilidade fática de competição entre fornecedores, o que descharacterizava a uniformidade das cláusulas estabelecidas.

Demais disso, afirmou que, conforme assentado no acórdão regional, o dirigente da referida entidade detinha posição privilegiada na estipulação dos termos contratuais, máxime a essencialidade do serviço a ser prestado, qual seja, saúde, fato que não poderia ser revisto nesta instância especial.

Nesse contexto, entendeu evidenciada a ausência de uniformidade das cláusulas contratuais e reconheceu a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, *i*, e IV, *a*.

Vencido o Ministro Napoleão Nunes que entendia haver cláusulas uniformes no contrato firmado entre a entidade privada administrada pelo candidato e a prefeitura.



Recurso Especial Eleitoral nº 65-50, Nova Fátima/PR, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 30.5.2017.

Oposição de embargos infringentes e de nulidade de condenação criminal por órgão colegiado e suspensão da inelegibilidade

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, afirmou que a inelegibilidade decorrente de condenação criminal proferida por órgão colegiado prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/1990, suspende-se de igual modo à execução penal, nos casos de oposição de embargos infringentes e de nulidade da referida decisão criminal.

Destacou-se, na oportunidade, que os embargos infringentes e de nulidade na seara penal são dotados de efeito suspensivo automático (*ope legis*), razão pela qual impõem a paralisação da eficácia da decisão judicial anterior.

Para fins de esclarecimentos, ressaltou-se haverem dois tipos de efeito suspensivo, o *ope judicis* – que depende da análise e deliberação judicial, desde que preenchidos requisitos necessários à sua concessão – e o *ope legis* – que não resulta de ato volitivo do juízo nem decorre da análise dos pressupostos necessários à sua outorga, mas opera seus efeitos tão somente por força da lei, sendo sua interposição suficiente para obstar os efeitos da decisão anterior proferida.

Enfatizou-se ainda que os embargos infringentes e de nulidade podem ser opostos a decisões criminais desfavoráveis ao réu, por maioria, perante os tribunais, estando a matéria disciplinada no parágrafo único do art. 609 do Código de Processo Penal.

Por outro giro, asseverou-se que o fato de o condenado estar elegível por ocasião das eleições, devido à suspensão de sua inelegibilidade pela oposição dos embargos infringentes e de nulidade, permite o deferimento do registro da candidatura, mesmo que após o pleito o recurso criminal não seja provido.

Rememorou-se, nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que fato superveniente ao registro de candidatura e posterior à data do pleito que venha a atrair inelegibilidade não pode ser conhecido nesta seara, sob pena de eternização do processo eleitoral.



Recurso Especial Eleitoral nº 484-66, Araújos/MG, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 13.6.2017.

Sessão	Ordinária	Extraordinário	Julgados
Jurisdicional	30.5.2017		48
	1.6.2017		20
	6.6.2017		4
	7.6.2017	3	
	8.6.2017	3	
	9.6.2017	3	
	13.6.2017		27
Administrativa	30.5.2017		-
	1.6.2017		-
	6.6.2017		-
	7.6.2017	-	
	8.6.2017	-	
	9.6.2017	-	
	13.6.2017		1

PUBLICADOS NO *DJE*

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 52-17/PR

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Ementa: ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO CRIMINAL EM 2^a INSTÂNCIA POR CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1 DA LC nº 64/1990. A MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS À DECISÃO COLEGIADA DA JUSTIÇA COMUM NÃO É APTA A AFASTAR O IMPEDIMENTO PARA O REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE, NO TOCANTE AO PONTO, COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS SUMULARES nºs 30 DOTSE E 83 DO STJ. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO PROCESSO DO TJ/PR NÃO É PASSÍVEL DE SER ANALISADA POR ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, POR FORÇA DO ENUNCIADO nº 41 DA SÚMULA DO TSE. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quando o órgão julgador soluciona, de maneira clara e coerente, a questão posta a julgamento, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não há falar em ofensa ao art. 275 do CE.
2. Não há falar em ausência de fundamentação quando o Julgador, diante do livre convencimento motivado, está convicto quanto a determinado ponto, em especial quando a argumentação exposta é acompanhada de remissão a entendimento deste Tribunal Superior que, por si só, afasta a pretensão recursal.
3. O reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita na alínea *e* não viola a presunção de inocência, porquanto não consubstancia sanção penal, mas apenas situação objetiva que o Legislador erigiu como apta a gerar inelegibilidade.
4. O STF, no julgamento das ADCs nºs 29 e 30 e da ADI nº 4.578, concluiu que as hipóteses de inelegibilidade descritas na LC nº 64/1990, com as alterações da LC nº 135/2010, não violam a Constituição e reconheceu a possibilidade de sua incidência a fatos pretéritos.
5. O reconhecimento da inelegibilidade derivada da alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990 não acarreta considerar alguém culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, mas apenas estar ausente o requisito objetivamente fixado pelo Legislador para o exercício regular do *jus honorum*.
6. Ao julgar o AgR-RO nº 471-53/SC, rel. Min. Luiz Fux, o TSE firmou o entendimento de que as hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e de ética, veiculadas por meio de reserva de lei formal (Lei Complementar), nos termos do art. 14, § 9º da Constituição da República, razão por que, prevalecendo a tese segundo a qual a restrição ao direito de ser votado se submete às normas convencionais, haveria a subversão da hierarquia das fontes, de maneira a outorgar o status supraconstitucional à Convenção Americana, o que, como se sabe, não encontra esteio na jurisprudência remansosa do STF, que atribui o caráter supraregal a tratados internacionais que versem sobre direitos humanos (ver por todos RE nº 466.343/SP, rel. Min. Cesar Peluso, *DJE* 5.6.2009).
7. Segundo a jurisprudência do TSE, para que incida a causa de inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, basta que haja condenação criminal emanada de

órgão judicial colegiado, não suspendendo a inelegibilidade a oposição de embargos declaratórios àquela decisão, ainda que pendentes de julgamento.

8. Agravo Regimental a que se nega provimento.

DJE de 16.6.2017.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 94-27/PA

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Ementa: ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ELEITORAIS. RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. CONTA BANCÁRIA DE PARTIDO POLÍTICO. BLOQUEIO E PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 649 DO CPC/1973. ROL TAXATIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não cabe ao Judiciário alargar o rol de bens impenhoráveis contido na legislação aplicável para fazer incluir recursos financeiros de conta bancária de partido político.
2. As contribuições de filiados e as doações de pessoas físicas aos partidos políticos estão sujeitas à penhora. Precedente: AgR-REspe nº 320-67/SP, rel. Min. Herman Benjamin, *DJE* 14.3.2016.
3. Afigura-se possível a fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada.
4. Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.3.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11 do CPC/2015. Precedente: STJ, AgInt no REsp nº 1.325.649/AP, rel. Min. Sérgio Kukina, *DJE* 30.6.2016.
5. A interposição de Agravo Regimental não tem o condão de inaugurar nova instância recursal, motivo pelo qual não se aplica o art. 85, § 11 do CPC/2015. Precedente: STJ, AgInt no REsp nº 1.504.429/SP, rel. Min. Assusete Magalhães, *DJE* 28.9.2016.
6. Inexistindo fixação de honorários na origem, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedente: STF, ARE nº 919.551 AgR-EDv-AgR/ES, rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* 17.3.2017.
7. Agravo Regimental a que se nega provimento.

DJE de 2.6.2017.

Acórdãos publicados no *DJE*: 88

DESTAQUE

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no *DJE*.)

Resolução nº 23.520, de 1º.6.2016
Processo Administrativo nº 0602505-13/DF
Relator: Ministro Gilmar Mendes

Estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução-TSE nº 23.422, de 6 de maio de 2014, alterada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 16 de março de 2017, em que se estabelecem limites e procedimentos para a criação e instalação de zonas eleitorais no país;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam estabelecidos parâmetros para a extinção e remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados que não atendam aos critérios especificados nas resoluções supracitadas;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e otimizar os serviços eleitorais, adequando-os à iminente implantação do Documento Nacional de Identificação (DNI) e à realidade social, demográfica e geográfica dos municípios brasileiros;

CONSIDERANDO a necessidade de aumentar a capilaridade da Justiça Eleitoral, fomentando a criação de postos de atendimento que melhor alcancem os eleitores e cidadãos, sem que seja necessária a criação de mais zonas eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar distorções no quantitativo de eleitores em zonas eleitorais e de racionalizar custos em um cenário de fragilidade econômica do país, sem descurar do eficiente atendimento à sociedade, que sempre caracterizou a Justiça Eleitoral brasileira;

CONSIDERANDO a necessidade de acolher sugestões dos tribunais regionais eleitorais quanto a critérios e prazos estabelecidos na Portaria-TSE nº 372, de 12 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão extinguir as zonas eleitorais localizadas no interior dos estados sob sua jurisdição que não atendam aos parâmetros estabelecidos no art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, com a redação dada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 2017, bem como aos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 70.000 eleitores por zona eleitoral.

§ 2º Poderão ser mantidas, a critério do respectivo tribunal regional eleitoral, as zonas eleitorais que, na hipótese de extinção, tenham como única opção o remanejamento para zona eleitoral limítrofe cujo número de municípios, somado ao número de municípios da zona a ser extinta, perfaça mais de seis municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta resolução, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

I - o total de eleitores será o eleitorado apto do dia 30 de abril de 2017, acrescido dos eleitores suspensos e os cancelados nos últimos três anos;

II - a densidade demográfica será a identificada por meio do Censo de 2010 e a área territorial atual será a informada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de zona eleitoral com dois ou mais municípios, deverão ser consideradas para cômputo da densidade demográfica a população e a área total da zona eleitoral.

Art. 3º Os eleitores das zonas eleitorais extintas deverão ser redistribuídos para as zonas eleitorais cuja localização privilegie o acesso dos eleitores, preferencialmente sem alterações em seus locais de votação.

Art. 4º As zonas eleitorais extintas poderão ser transformadas em postos de atendimento temporários, vinculados às zonas eleitorais às quais serão integradas, com vigência até 19 de dezembro de 2018, destinados ao atendimento ao eleitor – incluído o cadastramento biométrico – e ao apoio logístico às eleições de 2018.

§ 1º Os postos de atendimento temporários poderão manter o quadro atual de servidores até a data limite prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Os postos de atendimento temporários decorrentes do disposto nesta resolução poderão, a qualquer tempo antes do término do prazo previsto no *caput* deste artigo e a critério dos tribunais regionais eleitorais, ser transformados – por meio de ato normativo – em postos de atendimento definitivos.

§ 3º Os tribunais regionais eleitorais poderão utilizar-se das funções comissionadas FC-01 das zonas eleitorais extintas para a coordenação dos trabalhos dos postos de atendimento criados em decorrência do disposto nesta resolução.

§ 4º Fica vedada a lotação, nos postos de atendimento temporários, de servidores oriundos de remoção, redistribuição ou permuta, caso não venham a transformar-se em postos de atendimento definitivos.

Art. 5º Os servidores efetivos das zonas eleitorais extintas que não tenham sido transformadas em postos de atendimento temporários poderão ser remanejados provisoriamente para as zonas eleitorais às quais serão integradas, até que o tribunal regional eleitoral execute os ajustes necessários em seu quadro de pessoal.

Art. 6º As funções comissionadas de zonas eleitorais extintas deverão permanecer reservadas, nos tribunais regionais eleitorais, para eventual criação de novas zonas eleitorais.

§ 1º Ficam excetuadas do disposto no *caput* deste artigo as funções comissionadas FC-01 destinadas aos postos de atendimento transformados nos termos desta resolução.

§ 2º Qualquer outra utilização futura das funções comissionadas a que se refere o *caput* deste artigo ficará condicionada à regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Os processos em trâmite nas zonas eleitorais extintas deverão ser redistribuídos à zona eleitoral de destino, de acordo com planejamento do respectivo tribunal regional eleitoral.

Art. 8º Nos meses de setembro e outubro de 2018, os juízes de zonas eleitorais do interior que abrangerem zonas extintas poderão contar com o auxílio de juiz colaborador, mediante justificativa fundamentada apresentada à Corregedoria Regional Eleitoral, observada regulamentação específica a ser expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 9º Os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, contados da data de publicação desta resolução, para encaminhar à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral o planejamento da extinção e remanejamento de zonas eleitorais em suas circunscrições, nos termos previstos nesta resolução.

Parágrafo único. O planejamento enviado pelos tribunais regionais eleitorais deverá observar as variáveis especificadas no art. 4º da Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, e os critérios estabelecidos nesta resolução, e será analisado à luz de estudo feito pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 10. Após o prazo estabelecido no *caput* do art. 9º, os tribunais regionais eleitorais terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para proceder à efetiva extinção e remanejamento das zonas eleitorais do interior, devendo providenciar todos os procedimentos decorrentes das modificações implementadas e os necessários “de-para” de eleitores no Cadastro de Eleitores.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral as respectivas resoluções que originaram o rezoneamento.

Art. 11. Nos casos em que municípios pertencentes a zonas extintas estejam em procedimento de revisão, o respectivo tribunal regional eleitoral deverá agendar, na Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral, a paralisação necessária do Cadastro de Eleitores para a efetivação do “de-para”, podendo haver ajustes nos prazos estabelecidos em função de tal paralisação, observando-se os limites fixados no Provimento CGE nº 2, de 14 de março de 2017.

Art. 12. No caso de municípios com eleições suplementares a serem realizadas em data alcançada pelos prazos estabelecidos nesta resolução e que estejam abrangidos por zonas eleitorais passíveis de extinção ou remanejamento, a efetivação do procedimento deverá ocorrer logo após a diplomação dos eleitos.

§ 1º A situação prevista no *caput* deste artigo deverá ser informada no planejamento a que se refere o art. 9º.

§ 2º A resolução do tribunal regional eleitoral que regulamentar o rezoneamento deverá estabelecer a data específica – após a diplomação dos eleitos na eleição suplementar – em que se dará a efetivação da extinção ou remanejamento da zona eleitoral que se encontrar na situação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 13. Deverão ser observadas as normas estabelecidas na Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, caso demonstrada a necessidade de criação de novas zonas eleitorais em decorrência do planejamento efetivado pelos tribunais regionais eleitorais.

Art. 14. Fica revogada a Portaria-TSE nº 372, de 12 de maio de 2017.

Art. 15. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, o diretor-geral da Secretaria do Tribunal encaminha minuta de resolução que estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados, assim justificada:

A proposição visa acolher sugestões dos tribunais regionais eleitorais quanto a critérios e prazos estabelecidos na Portaria TSE nº 372, de 12 de maio de 2017.

Ainda, com a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais, busca-se ajustar distorções no quantitativo de eleitores bem como racionalizar custos em um cenário de fragilidade econômica do País; aumentar a capilaridade da Justiça Eleitoral, fomentando a criação de postos de atendimento que melhor alcancem os eleitores e cidadãos, sem que seja necessária a criação de mais zonas eleitorais.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Senhores Ministros, em 16.3.2017, sob a relatoria da Ministra Luciana Lóssio, este Tribunal aprovou a Res.-TSE nº 23.512, que altera a redação de dispositivos da Res.-TSE nº 23.422/2014, a respeito do rezoneamento das zonas eleitorais.

A Res.-TSE nº 23.422/2014, em sua redação original, já determinava aos tribunais regionais eleitorais a realização, no prazo de 180 dias da publicação da norma, de redistribuição de eleitores vinculados a zonas eleitorais com menos de dez mil eleitores, com ou sem remanejamento das unidades eleitorais (art. 9º).

Todavia, conforme muito bem explicitado pela Ministra Luciana Lóssio, ao votar a Res.-TSE nº 23.512/2017, passados quase três anos da norma de 2014, “as agregações de Zonas Eleitorais não diminuíram o total de cartórios no país, apesar de o objetivo da edição da Resolução ter sido justamente a racionalização dos trabalhos eleitorais, com possível redução no número de cartórios eleitorais e, consequentemente, nos custos financeiros”.

Dessa forma, a ministra relatora assentou:

Feitas essas considerações, entendo que a Resolução-TSE nº 23.422/2014 deva ser alterada para conferir padronização e homogeneidade no cumprimento aos requisitos e critérios estabelecidos para criação de zonas eleitorais, de forma ampla e geral, a fim que seu art. 31 abarque todas as situações postas e futuras.

Quanto à adequação das zonas eleitorais já existentes, sugiro que a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, como órgão máximo e “cabeça de sistema” da estrutura organizacional da Justiça Eleitoral expeça instrumento normativo específico, para delimitar os prazos e as condições que se fazem necessárias ao cumprimento das diretrizes definidas na resolução que ora se altera, de forma a se obter êxito na uniformização, racionalização, otimização dos serviços eleitorais e redução de custos.

Com isso, proponho nova redação ao art. 9º da Resolução-TSE nº 23.422/2014.

Relativamente a esse último propósito de contenção de gastos financeiros, proponho ainda nova redação ao art. 12 da Resolução-TSE nº 23.422/2014, no sentido de que, havendo extinção de cartórios eleitorais, as funções comissionadas e as gratificações eleitorais a eles destinadas permaneçam reservadas para designação exclusiva, na hipótese de criação de nova zona eleitoral.

Assim, com base na nova redação conferida ao art. 9º, foi expedida a Portaria-TSE nº 207/2017, dispondo sobre a execução dos ajustes necessários aos tribunais regionais eleitorais para atender a Res.-TSE nº 23.512/2017, no tocante às zonas eleitorais das capitais.

Em relação às zonas eleitorais do interior, foi expedida a Portaria-TSE nº 372/2017, prevendo, dentre outras regras, o envio, pelos tribunais regionais eleitorais, de planejamento relativo à extinção e ao remanejamento de zonas eleitorais em suas circunscrições que não atendam a todos os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Res.-TSE nº 23.422, de 6.5.2014, com a redação dada pela Res.-TSE nº 23.512, de 16.3.2017, a ser analisado por este Tribunal (art. 8º).

Por conseguinte, acolhendo sugestões dos tribunais regionais eleitorais quanto a critérios e prazos estabelecidos na Portaria-TSE nº 372, de 12.5.2017, o diretor-geral submete à consideração superior a minuta de resolução ora em análise.

Assim, a norma prevê parâmetros para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados que não atendam aos critérios especificados nas resoluções anteriormente mencionadas.

Destina-se também a racionalizar e a otimizar os serviços eleitorais, adequando-os à iminente implantação do Documento Nacional de Identificação (DNI) e à realidade social, demográfica e geográfica dos municípios brasileiros, para atender à necessidade de ampliar a capilaridade da Justiça Eleitoral, fomentando a criação de postos de atendimento que melhor alcancem os eleitores e cidadãos, sem que seja necessária a criação de mais zonas eleitorais.

Além disso, objetiva ajustar as distorções no quantitativo de eleitores em zonas eleitorais e racionalizar custos em um cenário de fragilidade econômica do país, sem descurar do eficiente atendimento à sociedade, que sempre caracterizou a Justiça Eleitoral brasileira.

Ante o exposto, considerando a relevância do assunto para toda a Justiça Eleitoral, **submeto aos pares a minuta de resolução que estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados.**

DJE de 2.6.2017.

Resolução nº 23.522, de 13.6.2017
Processo Administrativo nº 0602505-13.2017/DF
Relator: Ministro Gilmar Mendes

Altera a Resolução-TSE nº 23.520/2017, que estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução-TSE nº 23.520/2017, de 1º de junho de 2017, passa a vigorar com nova redação dos §§ 1º e 2º, alterando-se o atual § 2º para § 3º, nos seguintes termos:

Art. 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão extinguir as zonas eleitorais localizadas no interior dos estados sob sua jurisdição que não atendam aos parâmetros estabelecidos no art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, com a redação dada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 2017, bem como aos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral e até 200.000 eleitores, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 70.000 eleitores por zona eleitoral.

§ 2º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral e com mais de 200.000 eleitores, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 100.000 eleitores por zona eleitoral.

§ 3º Poderão ser mantidas, a critério do respectivo tribunal regional eleitoral, as zonas eleitorais que, na hipótese de extinção, tenham como única opção o remanejamento para zona eleitoral limítrofe cujo número de municípios, somado ao número de municípios da zona a ser extinta, perfaça mais de seis municípios.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2017.

MINISTRO GILMAR MENDES – PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, o diretor-geral da Secretaria do Tribunal encaminha minuta de resolução que objetiva alterar dispositivo da Res.-TSE nº 23.520/2017.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente e relator): Senhores Ministros, em 1º.6.2017, sob minha relatoria, este Tribunal aprovou a Resolução nº 23.520, que estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados.

Conforme consta do Procedimento SEI nº 2017.00.000007029-5, o diretor-geral da Secretaria encaminha proposta de alteração da redação dos parágrafos do art. 1º da referida norma, objetivando elucidá-lo – em razão do entendimento da aplicação da regra do eleitorado médio de 70 mil eleitores por zona, nos municípios com até 200 mil eleitores, e de 100 mil eleitores por zona, nos municípios com mais de 200 mil eleitores.

Dessa forma, propõe-se que o art. 1º passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão extinguir as zonas eleitorais localizadas no interior dos estados sob sua jurisdição que não atendam aos parâmetros estabelecidos no art. 3º da Resolução-TSE nº 23.422, de 2014, com a redação dada pela Resolução-TSE nº 23.512, de 2017, bem como aos critérios estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral e até 200.000 eleitores, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 70.000 eleitores por zona eleitoral.

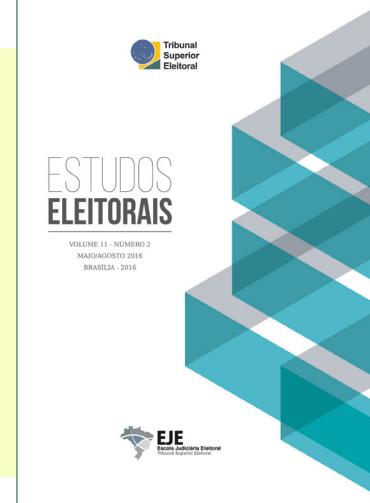
§ 2º Em municípios do interior dos estados com mais de uma zona eleitoral e com mais de 200.000 eleitores, o quantitativo atual de zonas do município somente poderá ser mantido se verificado o limite médio de 100.000 eleitores por zona eleitoral.

§ 3º Poderão ser mantidas, a critério do respectivo tribunal regional eleitoral, as zonas eleitorais que, na hipótese de extinção, tenham como única opção o remanejamento para zona eleitoral limítrofe cujo número de municípios, somado ao número de municípios da zona a ser extinta, perfaça mais de seis municípios.

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de aprimoramento da norma em análise, **submeto aos pares a minuta de resolução que altera a Resolução-TSE nº 23.520/2017, que estabelece diretrizes para a extinção e o remanejamento de zonas eleitorais do interior dos estados.**

DJE de 16.6.2017.

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS
VOLUME 11 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais* oferece subsídios para o exame e o debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos, estudos e propostas apresentadas por ilustres juristas e estudiosos da área. Os números desta revista têm periodicidade quadrimestral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Gilmar Mendes

Presidente

Luciano Felício Fuck

Secretário-Geral da Presidência

Sérgio Ricardo dos Santos

Marina Rocha Schwingel

Paulo José Oliveira Pereira

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

assec@tse.jus.br